



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-15/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação (Doc. SEI nº 1312707 e 1312708) formulada pela Chapa 02 ("Força Médica") em face da Chapa 01 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte"), na qual sustenta que esta última teria incorrido nas vedações dos arts. 39 e 47 da Resolução CFM nº 2.335/23, em razão de ter divulgado, em seu perfil no Instagram "@juntos_medicos", conteúdo de propaganda eleitoral irregular, com expressa "referência a nome a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito", conforme se pode verificar do vídeo em anexo, o qual também pode ser acessado através do link https://www.instagram.com/reel/C9cKP_Tuo4_/?igsh=OXNhMmFoZXg5Y2pn. Além disso, acrescenta que a publicação também foi veiculada através dos perfis dos candidatos titular e suplente da chapa 1 (@austelino, @drarmandolobato e @armando_c_lobato).

Desta feita, a chapa 2 requer que a Comissão Regional Eleitoral determine à chapa 1 a imediata exclusão da publicação em questão (https://www.instagram.com/reel/C9cKP_Tuo4_/?igsh=OXNhMmFoZXg5Y2pn), com a aplicação da pena de suspensão da propaganda eleitoral por prazo não inferior a 10 (dez) dias, com fundamento nos arts. 47, 48 e 57, § 1º, c/c art. 7º, § 6º, da Resolução CFM n. 2.335/2023. Requer ainda que, caso a Chapa 1 se mantenha omissa em relação à retirada da propaganda irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua intimação, que seja excluída do pleito eleitoral, nos termos do art. 57, §4º, da mencionada resolução.

Regularmente citada, nos termos do art. 61, § 1º, da Resolução CFM nº 2.335/23, a chapa 1 apresentou defesa tempestiva (Doc. SEI nº 1327313), alegando que: a simples menção a outros candidatos ou chapas não é proibida pela Resolução, desde que não tenha o propósito explícito de causar dano ou confundir os eleitores; que o vídeo traduz o "exercício legítimo de crítica e debate, essenciais para uma campanha democrática e informativa"; que não houve intenção de caluniar a chapa representante, mas sim de criticar práticas e posicionamentos profissionais, algo inerente ao debate. Ademais, a chapa 01 advoga por uma interpretação menos restritiva e literal do parágrafo único do art. 39 da Res. CFM 2335/23, entendendo que a referência às chapas concorrentes durante a campanha eleitoral, por ser intrínseca à disputa, não pode ser considerada infração às regras do pleito e que "a proibição total de menções a outros candidatos inviabilizaria um debate franco e aberto, que é crucial para a formação de uma opinião informada por parte dos eleitores".

É o que importava relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 47, inciso VII, da Resolução CFM nº 2.335/2023 veda a realização de propaganda eleitoral que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa:

"Art. 47. Não será tolerada propaganda:

(...) VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;"

A chapa 2 alega que a prática de prescrever ou defender "**tratamento sem comprovação científica**" corresponde ao delito de curandeirismo, tipificado no art. 284 do Código Penal, de modo que teria havido o cometimento do crime de calúnia pela chapa 1 e seus integrantes, previsto no art. 138 do Código Penal.

No vídeo juntado em anexo à representação (Doc. SEI 1312708) é possível constatar que foi veiculada propaganda, no canal oficial da chapa 1, com a informação de que a chapa 2 "defende tratamento sem comprovação científica" e que o Dr. Francisco Cardoso "tem algo em comum com o Lula".

Nota-se que o vídeo ora analisado se baseia na reportagem do jornal "O Globo", do dia 11/07/2024, assinada pelo jornalista Bernardo Mello, e que conta com a seguinte manchete: *Medicina polarizada: bolsonarismo atua para ampliar espaço no CFM, que inspirou PL Antiaborto* (Link: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/11/medicina-polarizada-bolsonarismo-atua-para-ampliar-espaco-no-cfm-que-inspirou-pl-antiaborto.ghtml>>).

No trecho destacado no vídeo o jornalista afirma que, na disputa eleitoral para o CFM pelo estado de São Paulo, o bolsonarismo estaria dividido, havendo mais de uma chapa com a referida linha ideológica, conforme se consta no "printscreen" abaixo:

No estado, o bolsonarismo chega dividido. As deputadas Carla Zambelli e Fabiana Barroso, do PL, declararam apoio à chapa de Armando Lobato.

Um de seus rivais, Francisco Cardoso, já figurou em lives de bolsonaristas por defender tratamentos sem comprovação científica na pandemia.

Verifica-se, portanto, que o comentário veiculado pela chapa 1 reproduz, em parte, o texto da reportagem. Nesse sentido, não parece haver qualquer evidência de que a propaganda representa calúnia, injúria ou difamação do candidato titular da chapa 2. Além do mais, a propaganda eleitoral não deixa explícita a associação entre o candidato e a prática de curandeirismo (art. 284, CP).

Isto posto, a propaganda eleitoral em análise não se enquadra na vedação do art. 47, inciso VII, da normativa.

Todavia, o inciso II do mesmo artigo veda a veiculação de informação falsa:

"Art. 47. Não será tolerada propaganda:

(...)

II - que divulgue informações falsas;"

Nesse sentido, convém observar que, na referida reportagem do jornal "O Globo", não consta referência alguma ao candidato suplente da chapa 2 (Dr. Krikor) e qual seria a sua opinião profissional a respeito do tema. Assim sendo, a afirmação contida na propaganda eleitoral, no sentido de que a chapa 2 defenderia tratamento sem comprovação científica, não condiz com a verdade.

Desse modo, é imperativo que a chapa 1 remova o referido vídeo das redes sociais.

O art. 39, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2.335/2023, por sua vez, mencionado pela chapa representante, prevê o seguinte:

"Art. 39. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, imagem, voz e mensagem impressa de apoiadores. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros.

Parágrafo único. A **denominação numérica da chapa** corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda serem utilizados **títulos** que reflitam a proposta dos seus integrantes. **As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome e a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrito, nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa."**

Analisando-se a redação do referido parágrafo único, depreende-se que o mesmo faz referência ao nome da chapa e ao título de campanha. Ou seja, a vedação trazida pelo referido parágrafo único não abrange as propagandas eleitorais, mas sim nome das demais chapas e seus respectivos títulos de campanha, evitando a confusão entre eleitores e que uma chapa seja criada apenas para servir de apoio a outra, desequilibrando o pleito. Assim sendo, em suas propagandas eleitorais, uma chapa pode fazer menção às chapas concorrentes, debatendo as suas propostas eleitorais e opiniões profissionais ou científicas, desde que o faça de forma respeitosa.

Desse modo, também não se verifica violação do art. 39, parágrafo único, da Resolução CFM nº 2.335/2023.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral delibera pelo **parcial acolhimento da representação** apresentada pela **Chapa 2 ("Força Médica")** em face da **Chapa 1 ("JUNTOS por uma categoria médica mais forte")**, tendo em vista que, apesar de não se vislumbrar a existência de infração ao art. 47, inciso VII, e ao art. 39, parágrafo único, da Resolução nº 2.335/23, **a propaganda eleitoral em questão deve ser removida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, uma vez que faz afirmação inverídica, acrescentando informação que não estava contida na matéria do jornal "O Globo" (*Medicina polarizada: bolsonarismo atua para ampliar espaço no CFM, que inspirou PL Antiaborto*), qual seja, de que ambos os candidatos integrantes da chapa 2 defenderiam tratamento sem comprovação científica, enquadrando-se no art. 47, inciso II, da referida resolução. Caso não seja cumprida a presente determinação, fica a Chapa 1 alertada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa.

INTIMEM-SE as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contadas da intimação por e-mail, nos termos do art. 61, §3º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, conforme previsto no art. 61, §5º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, **encaminhem-se os autos imediatamente à CNE**, tendo em vista o disposto no art. 61, §6º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Dr. João Benetti Júnior

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 19/07/2024, às 18:47, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1327446** e o código CRC **E26C969C**.